



**Estado do Pará**  
**Câmara Municipal de Belém**

AVULSO Nº 31 PROJETOS RECEBIDOS PELA MESA – Em 09.06.2021			
Nº	PROC.	AUTOR	EMENTA
01	1154/21	Vera. Bia Caminha	Estabelece parâmetros para o reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização no Município de Belém.
02	1155/21	Vera. Bia Caminha	Estabelece diretrizes a serem observadas na definição da tarifa residencial social dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de Belém
03	1161/21	Ver. Fabrício Gama	Cria o "Banco do Livro" no âmbito do Município de Belém e dá outras providências.
04	1162/21	Ver. Fabrício Gama	Dispõe sobre a utilização de espaços municipais, por profissionais de Educação Física, e dá outras providências.
05	1165/21	Ver. Josias Higino	Dispõe sobre a disponibilização e identificação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida em espaços públicos municipais de Belém.
06	1171/21	Ver. Túlio Neves	Institui no Município de Belém, o Programa Recicla - Mais, e dá outras providências.
07	1172/21	Vera. Dona Neves	Garante às pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida, atendimento prioritário e acesso aos serviços de estabelecimentos comerciais, bancários, órgãos públicos, concessionárias de serviço público e outros que exijam permanecer em filas ou outro método similar para atendimento.

*Bia Caminha*  
VEREADORA



*Presidente*  
**Prefeitura  
de Belém**

Governo da nossa gente

**PROJETO DE LEI Nº XXX/2021**

Estabelece parâmetros para o reconhecimento institucional da identidade de gênero e sua operacionalização no Município de Belém.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DECRETA:**

Art. 1º Deve ser garantido pelas instituições e redes de ensino, em todos os níveis e modalidades, o reconhecimento e adoção do nome social da pessoa, mediante solicitação, cuja identificação civil não reflita adequadamente sua identidade de gênero.

Art. 2º Deve ser garantido à solicitante, o direito ao tratamento oral exclusivamente pelo nome social, em qualquer circunstância, não cabendo qualquer tipo de objeção de consciência.

Art. 3º O campo “nome social” deve ser inserido nos formulários e sistemas de informação utilizados nos procedimentos de seleção, inscrição, matrícula, registro de frequência, avaliação e similares.

Art. 4º Deve ser garantido, em instrumentos internos de identificação, uso exclusivo do nome social, mantendo registro administrativo que faça a vinculação entre o nome social e a identificação civil.

Art. 5º Recomenda-se a utilização do nome civil para a emissão de documentos oficiais, garantindo concomitantemente, com igual ou maior destaque, a referência ao nome social.

Art. 6º Deve ser garantido o uso de banheiros, vestiários e demais espaços segregados por gênero, quando houver, de acordo com a identidade de gênero de cada sujeito.

Art. 7º Caso haja distinções quanto ao uso de uniformes e demais elementos de indumentária, deve ser facultado o uso de vestimentas conforme a Art. 3º.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

*Bia Caminha*

**Bia Caminha**  
Vereadora de Belém



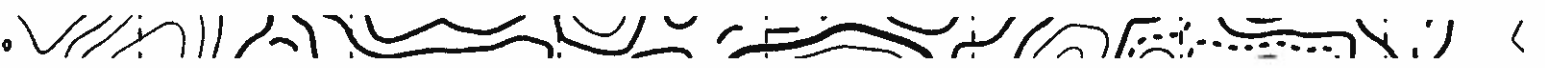
**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29  
Marco, Belém - PA, 66093-540



**(91) 9 8224-5735**



**biacaminhaequipe@gmail.com**



## JUSTIFICATIVA

A presente proposição, assim como outras duas de temáticas semelhantes apresentadas por esta Mandata, tem por finalidade estabelecer mecanismos, diretrizes e orientações institucionais para garantir devida atenção política às pautas LGBTQI+. Cidadãos e Cidadãs que têm lutado pelo direito ao reconhecimento de suas identidades, bem como pela liberdade para exercercem sua sexualidade, uma questão da vida privada de cada um, sem que estas sejam fatores impeditivos para uma vida digna, com acesso à educação, emprego, lazer, saúde etc.

Vejamos: Em pesquisa realizada pela Fiocruz ao analisar dados do Sistema Único de Saúde (SUS), de 2015 a 2017, aponta o registro de, em média, 22 violações diárias contra população LGBTQI+, ou seja, a cada hora, praticamente uma pessoa LGBTQI+ sofreu violência no Brasil; O mapeamento realizado em 2019 pela ONG Grupo Gay da Bahia, mostrou que a cada 26 horas um LGBTQI+ morreu no país. Ao todo, 329 LGBTQI+ foram vítimas de mortes violentas, sendo 297 homicídios (90,3%) e 32 suicídios (9,8%); os dados desagregados registram as seguintes mortes: 174 Gays (52,8%), seguidos de 118 Travestis e Transexuais (35,8%), 32 Lésbicas (9,7%) e 5 bissexuais (1,5%).

Para uma sociedade binária, parece fantasiosa a utilização de siglas como LGBT, LGBTQ+, LGBTQI+, que vão modificando com o tempo, sempre para inserir novos grupos. O espanto se dá pelo fato de ser mais fácil e simples invisibilizar a pluralidade social e colocá-la num modo binário. É histórico “dividir” a sociedade entre homens e mulheres, ocorre, portanto, que nunca houve período histórico sem múltiplas identidades de gênero. O que houve foi sempre a invisibilização destas, bem como, conforme dados, seu apagamento, uma vez que não há reconhecimento da cidadania e, portanto, de direito. Nesse sentido, verifica-se a existência consolidada de uma política discriminatória desta população, aliada à uma política de morte.

É possível identificar a partir dos dados retro mencionados que o preconceito social cria verdadeiras barreiras políticas e jurídicas para garantia de direitos já existentes, assim como para conquista de novos direitos, de modo a possibilitar para estes grupos igual acesso e oportunidades para uma vida digna, tal como preceitua nossa Constituição.

Esta mandata, a partir da competência que lhe cabe, pretende não só repudiar práticas políticas, legislativas e institucionais de invisibilidade e apagamento destes grupos, como participar ativamente da construção de diretrizes que descortinam aspectos preconceituosos e discriminatórios e garantam direitos constitucionais.

Apenas a título de registro, cidades que têm discutido políticas antidiscriminatórias, chegam a reconhecer aproximadamente 30 tipos de gênero, e por isso a sensação que temos é que esta sigla vai sendo modificada a todo tempo.

A escuta atenta das demandas dos movimentos LGBTQI+, sigla oficial de LGBTTT2QQIAAP, aponta que mesmo a reprodução da sigla pode causar desconfortos a determinados grupos em virtude da experiência social ser bem diversa a depender do grupo que a pessoa integra, além do mais, há vertentes que entendem gênero como algo fluido, sendo assim, passível de constante mudança.



Entender que se trata de um debate absolutamente complexo e multifatorial, é o primeiro passo para adequar a produção legislativa e a política pública para atender os grupos envolvidos e garantir direitos. E é esta a linha da presente proposição.

Para tanto, cabe trazer para justificação aspectos teóricos para melhor compreensão do debate:

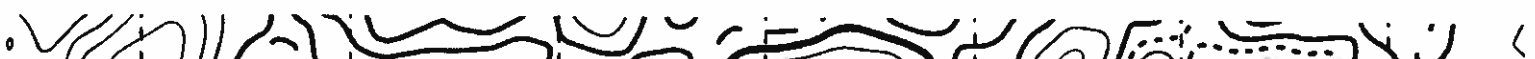
- A primeira parte da sigla LGB, refere-se à orientação sexual da pessoa, que nada mais é que a relação de afetividade e sexualidade.
- A segunda, TQI+, refere-se ao gênero, isto é, a forma como a pessoa se reconhece diante dos padrões de gênero socialmente estabelecidos: feminino ou masculino. Ou fora desses padrões binários.

Dito isto, de acordo com o Manual LGBT do Ministério de Direitos Humanos (2018), as letras das siglas referem-se aos seguintes grupos:

- L: lésbica; denominação específica para mulheres que relacionam-se, independentemente da identidade de gênero, afetiva e sexualmente com outras mulheres;
- G: gays; denominação específica para homens que, independentemente da identidade de gênero, relacionam-se afetiva e sexualmente com outros homens.
- B: bissexuais; pessoas que relacionam-se afetiva e sexualmente com ambos os sexos, independentemente da identidade de gênero.
- T: Transsexuais; Pessoas que nascem com o sexo biológico diferente do gênero com que se reconhecem. Essas pessoas desejam ser reconhecidas pelo gênero com o qual se identificam, sendo que o que determina se a pessoa é transexual é sua identidade, e não qualquer processo cirúrgico. Existem tanto homens trans quanto mulheres trans;
- T: Travesti; construção de gênero feminino oposta ao sexo designado no nascimento, seguido de uma construção física, que se identifica na vida social, familiar, cultural e interpessoal, através dessa identidade;
- +: engloba todos os demais grupos de LGBTT2QQIAAP, como o "A" de assexualidade e o "P" de pansexualidade.

Dados apresentados pela ANTRA mostram que o Brasil é o um dos países que mais mata travestis e transexuais no mundo, sendo a população mais vulnerabilizada dentro da sigla. Em paralelo a política de morte, o não reconhecimento institucional da identidade de gênero impede o acesso destes grupos às políticas de emprego e renda, saúde, educação, segurança e moradia, o que demonstra a existência precarizada, bem como, as violações sistemáticas e estruturais dessa população.

A invisibilização desta problemática social se dá de diversas formas, e o não reconhecimento institucional da identidade de gênero além de dificultar que existam dados oficiais sobre a diversidade destas populações, impossibilitam a produção de políticas públicas adequadas para o atendimento e enfrentamento da violência de gênero. Permanecer com as narrativas, leis, normas e campanhas de invisibilização



*Bia Caminha*  
VEREADORA



**Prefeitura  
de Belém**  
Governo da nossa gente

destes grupos é ser conivente com as graves violações de direitos humanos cometidas contra pessoas LGBTQI+.

Esta proposição segue normas de direito public, direito internacional e direito privado, tais como: Art. 5º da Constituição Federal, que estabelece a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza; princípios de direitos humanos consagrados em documentos e tratados internacionais, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (1966); Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966); Protocolo de São Salvador (1988); Declaração da Conferência Mundial contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata (Durban, 2001) e os Princípios de Yogyakarta (Yogyakarta, 2006); Além de compromissos assumidos pelo Governo Federal no que concerne à implementação do Programa “Brasil sem Homofobia – Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLBT e de Promoção da Cidadania Homossexual” (2004), do Plano Nacional de Promoção da Cidadania e dos Direitos Humanos de LGBT (2009), do Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH3(2009) e do Plano Nacional de Políticas para as Mulheres (2012).

Por todo o exposto, esperamos o apoio dos Parlamentares desta Casa, a fim de que aprovelem esta proposição.

Belém, 18 de maio de 2021.

*Bia Caminha*

**Bia Caminha**  
Vereadora de Belém



**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29  
Marco, Belém - PA, 66093-540



**(91) 9 8224-5735**



**biacaminhaequipe@gmail.com**



**Bia Caminha**  
VEREADORA



**Prefeitura  
de Belém**  
Governo da nossa gente

Presidente

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021

Estabelece diretrizes a serem observadas na definição da tarifa residencial social dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no município de Belém.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes referentes à tarifa residencial social dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário no âmbito do Município de Belém.

Art. 2º É reconhecido o direito à tarifa residencial social a família residente em unidade residencial usuária dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário que se enquadrar em pelo menos uma das seguintes situações:

I – estiver inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico ou no sistema cadastral que venha a sucedê-lo ou, observados os critérios de renda estabelecidos para acesso e permanência no CadÚnico, no Sistema Integrado de Desenvolvimento Social – SIDS da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – SEDES;

II – tiver, entre seus membros, pessoa que receba o Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ou benefício equivalente que venha a sucedê-lo; ou

III – for ocupante de edificações residenciais multifamiliares, com medição não individualizada do consumo de água, que faça parte do programa Viver Belém – Minha Casa, Minha Vida, art. 4º, I, da Lei Municipal nº 9014/2013, ou outro programa que venha a sucedê-lo; ou

§ 1º Cada família residente poderá ser considerada, para fins do caput, apenas uma unidade usuária.

§ 2º A família removida do CadÚnico ou sistema cadastral que venha a sucedê-lo deve permanecer como beneficiária da tarifa residencial social por três meses, e as faturas referentes a este período devem trazer aviso da remoção no Cadastro e da perda iminente do benefício.

§ 3º A regulação dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário poderá prever outros beneficiários da tarifa residencial social.

Art. 3º Os valores das tarifas dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário cobradas dos usuários mencionados no caput do art. 2º não



**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29  
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



biacaminhaequipe@gmail.com

podem ultrapassar 50% dos valores correspondentes das unidades residenciais padrões para os consumos mensais de até 25 metros cúbicos.

**Art. 4º** É reconhecido o direito ao beneficiário de tarifa residencial social prevista no art. 3º de, independentemente de pagamento, obter a ligação de água ou de esgoto da unidade usuária em que reside.

§ 1º Inclui-se no direito previsto no caput as vistorias, inclusive para fins de habite-se, e os serviços de desmembramento e de remanejamento total ou parcial de ligação de água, bem como o padrão de ligação e o hidrômetro ou dispositivo de medição equivalente integrantes da ligação de água.

§ 2º Os ativos derivados das ligações mencionadas no caput podem integrar os sistemas públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, sujeitando-se ao registro patrimonial em conta de ativo oneroso do prestador de serviço.

**Art. 5º** À família beneficiária de tarifa residencial social prevista no art. 2º é reconhecido o direito de ser abastecida com pelo menos dez metros cúbicos de água por mês, mesmo em situação de inadimplência, salvo quando ficar demonstrado pelo prestador que o não pagamento se deve a motivo distinto de incapacidade financeira do usuário.

**Art. 6º** É direito dos usuários residenciais ser informado na fatura dos serviços:

I – no mês anterior à entrada em vigor dos critérios previstos no art. 2º, bem como, semestralmente, das condições de elegibilidade para enquadramento na tarifa residencial social e dos procedimentos para solicitação de enquadramento;

II – mensalmente, quando usuário residencial social, sobre a necessidade de a família beneficiada atualizar periodicamente a inscrição no CadÚnico.

§ 1º As informações mencionadas nos incisos I e II do caput devem ser disponibilizadas de forma permanente pela Internet.

§ 2º No recebimento de pedido de ligação residencial, o prestador de serviços deve informar ao usuário residencial as condições de elegibilidade para obtenção dos benefícios da tarifa residencial social e do não pagamento dos serviços constantes do caput.

§ 3º Cabe ao prestador de serviço assegurar os direitos dos usuários reconhecidos no caput.

**Art. 7º** Devem ser publicadas as seguintes informações:

I – a cada trimestre, o número total de famílias elegíveis para a tarifa residencial social nos termos dos incisos I e II do art. 2º e o número total de famílias efetivamente beneficiadas em cada mês do trimestre;

II – no primeiro trimestre de cada ano, com base na posição de dezembro do exercício anterior, o número de famílias elegíveis para a tarifa residencial social nos termos dos



*Bia Caminha*  
VEREADORA



**Prefeitura  
de Belém**  
Governo da nossa gente

incisos I e II do art. 2º e o número daquelas que não foram beneficiadas pela tarifa residencial social, categorizadas por região administrativa e setor, bairro ou equivalente, quantificando separadamente o número das famílias elegíveis que não dispõem de ligação de água.

Art. 8º A regulamentação desta lei deve observar o previsto no inciso VII do caput do art. 48 da Lei Municipal nº 9656/2020.

§ 1º A regulamentação poderá promover adequação da estrutura tarifária de modo a manter inalterada a receita tarifária do prestador de serviço por meio de subsídios cruzados.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

*Bia Caminha*

**Bia Caminha**  
Vereadora de Belém

### JUSTIFICATIVA



**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29  
Marco, Belém - PA, 66093-540



(91) 9 8224-5735



biacaminhaequipe@gmail.com



A presente proposta tem como objetivo assegurar por meio de lei, a concretização da Tarifa Social para serviços de saneamento básico previstos no novo Plano Municipal de Saneamento de Belém (Lei n.º 9.656 de 2020), e justifica-se pelas características próprias da prestação do serviço, custos operacionais e planos de investimento, sem a defasagem entre as tarifas aplicadas e as necessidades reais de funcionamento do serviço público.

Soma-se a isto, as condições socioeconômicas da população, determinantes para o estabelecimento de razoabilidade entre as tarifas aplicadas de acordo com os rendimentos dos pagadores. Tal medida, reforça ainda a urgência da criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico – FMSB e definição pelo Poder Executivo das receitas fixas que serão destinadas ao Fundo para garantia da sustentabilidade dos serviços sem ônus à população de baixa renda.

Além da obrigatoriedade da Tarifa Social módica proposta, é pertinente ressaltar que o novo Plano Municipal de Saneamento Básico de Belém, aprovado em conformidade ao novo marco legal - de 15 de julho de 2020 – oportuniza a privatização do saneamento básico e, dessa forma, compromete o fortalecimento das empresas estatais e conseqüentemente o compromisso com a universalização do acesso ao serviço. Aqui, defende-se que os serviços de saneamento são um direito humano universal e um patrimônio nacional, portanto, cabe ao Estado assegurar esses serviços com qualidade para toda população.

Em 2010, a Organização das Nações Unidas reconheceu o acesso à água potável como um direito humano fundamental a ser garantido à toda a população para garantia do bem-estar e de todos os outros direitos humanos essenciais, como saúde, alimentação e moradia. Em 2020, a pandemia do Covid-19 ressaltou a importância da universalização do acesso à água e esgotamento sanitário para assegurar a saúde coletiva da população, em um contexto no qual um único indivíduo vulnerável, coloca em risco toda a coletividade.

Nesse sentido é urgente que a renda da população mais pobre, já insuficiente para a garantia da alimentação e moradia, não seja ainda mais comprometida com cobrança pelo acesso à água e serviços de saneamento. A tarifação sobre os serviços de saneamento básico é de suma importância para a melhoria dos serviços oferecidos, mas é fundamental que antes, seja assegurado o atendimento universal dos serviços com qualidade mínima para a segurança efetiva de toda a população. Assim, a tarifa social – ou popular, reduzida, ou subsidiada – se apresenta como um instrumento de caráter inclusivo, minimizando o impacto financeiro do acesso aos serviços básicos na renda da população mais vulnerável.

Para isso, é preciso lutar para a garantia em lei da obrigatoriedade de oferta da tarifa social pelos prestadores dos serviços de saneamento básico, e pela redução de critérios a serem atendidos pela população, que extrapolam a comprovação de renda para acesso ao benefício e invertem a lógica de amparo social, transformando a tarifa reduzida em mais uma burocracia excludente para a classe trabalhadora. Prova deste fato é que no Brasil, um país onde apenas 44% dos brasileiros têm acesso à rede de coleta e tratamento de esgoto sanitário e 17% da população permanece sem acesso à



água potável, apenas 9,6 milhões, ou 20% da população brasileira são beneficiados pela tarifa social<sup>1</sup>.

Considerando este exposto, o presente projeto de lei objetiva disciplinar aspectos da política pública de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, reconhecendo direitos aos seus usuários, sem alterar a organização administrativa do Município, tampouco, a atribuição de competências para os órgãos e entidades que a integram.

Trata-se, apenas, do reconhecimento e concretização, por parte do Poder Executivo, de um direito à determinada categoria de usuários de serviços públicos, que inclusive não afeta a receita do prestador dos serviços, apenas estabelece critérios de distribuição do ônus da tarifa entre os usuários para se obter a mesma receita, ou seja, estamos tratando da relação entre os usuários do serviço público, não atingindo a relação entre o prestador ou o titular dos serviços com os usuários.

Ressalta-se que, o direito reconhecido não depende de recursos orçamentários, pois será efetivado mediante a disciplina entre os próprios usuários dos serviços, conforme artigo 8º, § 1º, que estabelece a adequação da estrutura tarifária de modo a manter inalterada a receita tarifária do prestador de serviço por meio de subsídios cruzados.

Relacionar a garantia do acesso à água como direito humano fundamental à aspectos da desigualdade social, neste momento de pandemia, é também falar sobre o comprometimento da renda das famílias beneficiadas pela tarifa social, buscando assim, minimizar impactos na capacidade de aquisição de outros bens e serviços essenciais.

Tal como mencionado anteriormente, o mérito desta proposição gira em torno do abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, reconhecidos pela Assembleia Geral das Nações Unidas por meio da Resolução 64/292, de 28 de julho de 2010, como direito humano fundamental. Em Novembro de 2002, o Comitê das Nações Unidas para os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, já havia se manifestado sobre o direito à água afirmando que: “O direito humano à água prevê que todos tenham água suficiente, segura, aceitável, fisicamente acessível e a preços razoáveis para usos pessoais e domésticos” (Comentário 15), integrando, portanto, parte do direito ao acesso à saúde e à alimentação a preços razoáveis, tal como preconizado no Pacto dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966.

Não havendo critérios absolutos acerca da acessibilidade econômica e considerando as desigualdades de renda e poder de compra em diferentes contextos, para efeitos deste Projeto de Lei, definiu-se como beneficiário da tarifa social, o grupo de consumidores já consagrados nos termos e critérios das políticas sociais brasileiras, principalmente o Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

Nesse sentido, esta mandata se compromete a lutar não só pela inclusão da obrigatoriedade da Tarifa Social no novo Plano Municipal de Saneamento de Belém, mas pra que o acesso a ela seja otimizado e facilitado para garantir acesso, a quem

<sup>1</sup> Dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento (SNIS) e do extinto Ministério das Cidades.



mais precisa, aos serviços de saneamento básico. Justiça social se faz com política pública e a tarifa social é garantia para que a classe trabalhadora não tenha que escolher entre ter água na torneira ou comida na mesa. Lutar pela universalização do acesso ao saneamento básico é lutar por saúde, moradia digna, segurança alimentar e patrimonial para toda a população.

De acordo com dados da Pesquisa Nacional do Desenvolvimento (PNAD), em 2019, o Município de Belém apresentou renda domiciliar *per capita* média de R\$ 806,76. O estado do Pará apresentou um Rendimento nominal mensal domiciliar *per capita* da população residente de R\$ 807, ficando em 3º lugar no Ranking dos três menores rendimentos por unidades da Federação, na frente apenas de estados como Maranhão e Alagoas. Vejamos os índices que apontam forte desigualdade:

Do Índice de Gini<sup>2</sup> da renda familiar *per capita* do município<sup>3</sup>  
:  
a. 0,5734

Da renda domiciliar *per capita* média do município<sup>4</sup>:  
b. R\$ 806, 76 (56, 06% da renda domiciliar *per capita* média nacional)

Os dados apresentados, tanto do IBGE quanto do PNAD, não contemplam os impactos da pandemia por terem sido coletados antes, o que significa que as projeções de desigualdade tendem a ser ainda mais aprofundadas, faz-se, então, necessário criar condições especiais para que as famílias com menor renda tenham garantido o acesso econômico à água e ao esgotamento sanitário nos termos do direito internacional.

Esta situação de grande desigualdade de renda aponta para a necessidade de implementar uma política tarifaria com subsídios cruzados que permita que a população mais pobre tenha acesso aos serviços públicos essenciais, especialmente aos serviços de abastecimento de água e de esgotamento sanitário com preços compatíveis com seus rendimentos sem comprometimento da sustentabilidade econômica desses serviços públicos.

No tocante à acessibilidade econômica dos serviços que envolvem os custos de ligação ou de religação às redes, esta proposição visa dar concretude ao direito humano à água e ao saneamento, no sentido de trazer para o âmbito legal um teto de preço para acesso aos serviços pelas famílias de baixa renda, além do custo para que essas famílias possam se tornar usuária dos serviços, em especial os que envolvem ligações de água e de esgoto.

Para tanto, prevê a execução, sem ônus para este usuário, de ligação de água e de esgoto de unidades usuárias classificadas como residenciais sociais possibilitando

<sup>2</sup> Instrumento matemático utilizado para medir o índice de concentração de renda em determinado território, utiliza de uma escala de 0 a 1, onde quanto mais próximo a 0, menos desigual o território.

<sup>3</sup> Dados do DATASUS com base no último Censo Demográfico do IBGE do ano de 2010.

<sup>4</sup> Dados da Pesquisa Nacional do Desenvolvimento (PNAD), 2019.



*Bia Caminha*  
VEREADORA



**Prefeitura  
de Belém**

Governo da nossa gente

o acesso aos serviços pela população de baixa renda e mitigando o risco a saúde decorrente do consumo de água de fontes inadequadas, desestimulando, ainda, ligações clandestinas.

É por entender que o beneficiário da tarifa social não está sujeito ao pagamento específico relativo à ligação de água e esgoto, que a presente proposição sugere que o custeio dessas ligações se dê por meio de subsídio cruzado e visa regulamentar o direito, das famílias beneficiárias de tarifa social, de acessar a pelo menos dez metros cúbicos de água por mês, mesmo em situação de inadimplência, como forma de assegurar o atendimento essencial à saúde pública.

Nesse sentido, esta Mandata entende ser fundamental uma legislação municipal que regulamente o direito à tarifa social dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, vez que a acessibilidade econômica ao direito humano à água e ao saneamento somente poderá se efetivar mediante preços razoáveis, o que exige tarifas específicas para as famílias de menor renda.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto para análise e esperamos o apoio das vereadoras e vereadores desta Casa, a fim de que aprovelem esta proposição.

Belém, 18 de maio de 2021.

*Bia Caminha*

**Bia Caminha**  
Vereadora de Belém



**Câmara Municipal de Belém**  
Travessa Curuzú, 1755, 2o andar, gabinete 29  
Marco, Belém - PA, 66093-540



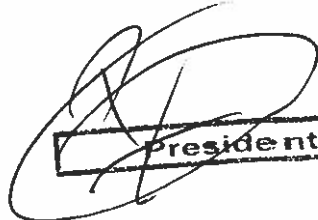
(91) 9 8224-5735



biacaminhaequipe@gmail.com



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

  
Presidente

## PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre a utilização de espaços municipais, por profissionais de Educação Física, e dá outras providências.

**Art. 1º** - Regulamenta o uso gratuito de espaços públicos municipais, para fins de orientação e treinamento, de atividades físicas e esportivas em grupos, por Profissionais de Educação Física, desde que para eventos sem fins lucrativos.

**Art. 2º** - É permitido o uso de espaços públicos, nas escolas municipais, nas praças, nos parques, e em outras áreas verdes para a orientação, acompanhamento e treinamento de atividades físicas e esportivas por Profissionais de Educação Física, desde que não resultem em obstáculo ou prejuízo ao livre trânsito de pedestres, ao usufruto desses espaços e de seus equipamentos pela coletividade e a preservação ambiental e do patrimônio público.

**§1º** - Para a prestação dos serviços referidos no caput em caráter regular e contínuo, deverá o Profissional de Educação Física, solicitar autorização ao Poder Executivo Municipal, através da sua respectiva Secretaria.

**§2º** - A autorização mencionada no §1º devesse delimitar a área a ser utilizada pelo solicitante, levando-se em consideração a harmonização das atividades físicas e esportivas com os demais usos comuns desses espaços públicos e o interesse da coletividade.

**§3º** - O Profissional ou a Pessoa Jurídica, devidamente autorizada, deverá sinalizar a área mencionada na autorização do §2º com instrumentos que não impeçam o uso dos espaços públicos pela coletividade,

**§ 4º** - Não será necessário solicitar autorização:

I - nas situações de uso eventual, não contínuo;

II - para o uso comum de vias públicas em caminhadas ou corridas, excetuando-se as provas e/ou eventos de caráter competitivos;

III - para a orientação de atividade física por Profissional de Educação Física em caráter individual (personal trainer), desde que este esteja identificado e legalmente habilitado no Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região - CREF18/PA;

**Art. 3º** - Somente será concedida autorização a Profissionais devidamente registrados no Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região - CREF18/PA, que demonstrem a responsabilidade técnica dos serviços que serão prestados por Profissionais de Educação Física com essa qualificação.

**§1º** - O Profissional autorizado fica obrigado a ressarcir quaisquer danos ambientais ou físicos causados aos espaços, equipamentos ou a infraestrutura pública, ocasionados em decorrência das atividades desenvolvidas.



**ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA**

**§2º** - É obrigatório o porte da autorização pelo Profissional durante a realização de suas atividades.

**Art. 4º** - O Executivo Municipal poderá celebrar parcerias com entidades de classe para o desenvolvimento de campanhas e orientação da população quanto aos benefícios da prática regular e orientada de atividades físicas e esportivas.

**Art. 5º**- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém-PA, 08 de Junho de 2021.



Vex. Fabricio Gama



ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
GABINETE DO VEREADOR FABRÍCIO GAMA

### Justificativa

A presente proposição se destina regulamentar o uso de espaços públicos por pessoas físicas ou jurídicas da área de educação física.

Considerando o surgimento no Município de Belém de um grande número de práticas desportivas, sobretudo na modalidade coletiva, faz-se necessária a compatibilização dessa nova forma de prestação de serviços com o livre acesso da população às áreas e aos equipamentos públicos.

Este projeto de lei busca, ainda, por meio de parcerias com entidades de classe, o desenvolvimento de campanhas e orientação da população quanto aos benefícios da prática regular e orientada de atividades esportivas e físicas em grupo.

Diante do exposto, submeto esta proposta à apreciação dos demais Pares para a aprovação total desta proposição.

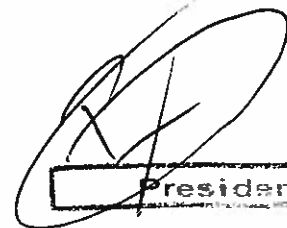
Belém-PA, 08 de Junho de 2021.



Ver. Fabrício Gama



ESTADO DO PARÁ  
GABINETE VEREADOR JOSIAS HIGINO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM

  
Presidente

PROJETO DE LEI \_\_\_\_/2021 - GVJH

**DISPÕE SOBRE A DISPONIBILIZAÇÃO E IDENTIFICAÇÃO DE BRINQUEDOS ADAPTADOS PARA CRIANÇAS COM DEFICIÊNCIA, INCLUSIVE VISUAL, OU COM MOBILIDADE REDUZIDA EM ESPAÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BELÉM.**

**Art. 1º** Os parques infantis instalados em estabelecimentos de ensino, clubes e áreas de lazer publicas municipais de Belém, deverão disponibilizar brinquedos adaptados e identificados ao uso de crianças cm deficiência, inclusive visual, ao com mobilidade reduzida.

1º Para fins de cumprimento desta Lei os parques infantis deverão segui a seguinte proporção:

I – Parques infantis com até 5 (cinco) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 1 (um) brinquedo adaptado e identificado;

II – Parques infantis com 6 (seis) a 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 2 (dois) brinquedos adaptados e identificados;

III – Parques infantis com mais 10 (dez) brinquedos: devem disponibilizar ao menos 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados e identificados.

2º A disponibilização de brinquedos adaptados nos espaços públicos já existentes será feita de forma gradativa, nos próximos quatro anos, na medida da disponibilidade financeira do Poder Executivo.

3º Os espaços mencionados no caput, do Art. 1º, que vierem a surgir após a publicação desta lei, deverão seguir o disposto nesta lei.

**Art. 2º** Nos locais a que se refere o Art. 1º, caput, desta Lei deverão ser afixadas placas com a seguinte identificação: “Entretenimento infantil adaptado para integração de crianças com deficiência”.


**Art. 3º** As despesas decorrentes com a execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações orçamentarias próprias, suplementadas, se necessário.



**Art. 4º** A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data d sua publicação.

Salão plenário Vereador Lameira Bittencourt, em 09 de Junho de 2021.

  
Vereador Josias Higino  
Líder do Patriota

## Justificativa

O presente projeto de Lei tem como objetivo promover a inclusão social e a integração entre as crianças por meio da disponibilização de brinquedos adaptados e identificados ao uso de crianças com deficiência em parques infantis instalados em estabelecimentos de ensino, praças, clubes, e demais áreas de lazer públicas no Município de Belém.

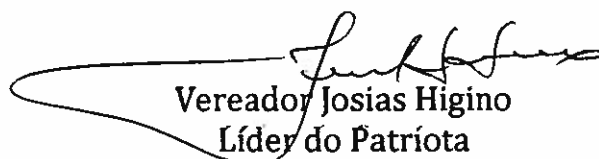
A Constituição da República Federativa do Brasil reconhece, no art. 6, que o lazer é um direito social. O Estatuto da Criança e do Adolescente trata o direito de brincar e de diversão como direito de todas as crianças, inerente, inclusive, à liberdade (Art. 16, IV).

Devo lembrar ainda que compete ao município cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência, nos termos do art. Art. 23, II, da Constituição Federal. Contudo, até o presente momento, inexistente uma política pública municipal efetiva de inclusão e acessibilidade das crianças belenenses com deficiência.

Ademais, a presente proposição tem respaldo na Lei Federal nº 10.098/2000, que determina em seu texto que os espaços públicos devem reservar no mínimo 5% (cinco por cento) de cada brinquedo existentes nas áreas públicas adaptados e identificados, tanto quanto tecnicamente possível para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência, inclusive visual, ou com mobilidade reduzida.

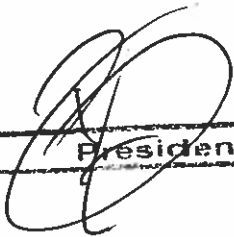
Considerando que a Constituição autoriza o ente municipal a suplementar a legislação federal (Art. 30, II CF), cabe ao Município de Belém assegurar as pessoas com deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos ao lazer e o amparo à infância, sendo autorizado a ampliar o disposto na Lei Federal nº 10.098/2000 para atender ao interesse local (Art. 30, I, CF).

Por todo exposto, conto com o apoio dos vereadores para aprovação da presente proposição, pois assim estaremos legislando em prol do direito ao lazer, do direito de brincar e de diversão das nossas crianças com deficiência.

  
Vereador Josias Higino  
Líder do Patriota



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete Vereador Túlio Neves - PROS

  
Presidente

Projeto de Lei Nº \_\_\_\_\_/2021

Institui no Município de Belém, o Programa Recicla - Mais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica Instituído o Programa Recicla - Mais, nos bairros, distritos e região das ilhas do Município de Belém, com objetivo de incentivar a troca de lixo plástico por produtos recicláveis, reduzindo assim, a poluição desses materiais nos rios, canaletas, canais, barreiras e demais espaços públicos.

Parágrafo único – A troca de lixos plásticos por produtos recicláveis a que se refere o caput deste artigo, será feita em parceria do Poder Público com as comunidades deste município, em pontos de trocas a serem definidos.

Art. 2º – O programa mencionado promoverá:

I – o incentivo à coleta de lixos plásticos, através de gincanas, protagonizadas nas escolas da rede pública municipal, com atuação de professores, alunos e familiares;

II - feiras itinerantes, com a finalidade de ampliar este programa e facilitar a troca desses materiais com os moradores.

Art. 3º Para a ampliação dos objetivos previstos nesta lei, poderão ser celebrados convênios com órgãos públicos federais, estaduais e municipais, entidades da sociedade civil, e iniciativa privada.



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete Vereador Túlio Neves - PROS

Art. 4º O chefe do executivo regulamentará a presente lei, no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 09 de Junho de 2021.



Túlio Neves

Vereador- PROS



Estado do Pará  
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM  
Gabinete Vereador Túlio Neves - PROS

## JUSTIFICATIVA

Em matéria veiculada do dia 26 de julho de 2019, por "G1 Pará – Belém", de acordo com a Associação Brasileira de Empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais (Abrelpe), o Pará é o estado que menos aproveita o lixo para a reciclagem, reciclando apenas 0,48% do lixo produzido. Ainda, segundo o levantamento, Belém também está entre as capitais brasileiras que menos reciclam lixo. Somente 0,45% dos resíduos produzidos na capital são destinados à reciclagem.

Daí a importância de criar mecanismos que possam reduzir a poluição de materiais plásticos, como no caso desta proposição, que almeja proporcionar, dentro das comunidades, o incentivo à troca desses materiais, evitando que sejam despejados em canaletas, canais, nos rios, no mar, e em outros locais de nossa cidade, ações essas que refletirão na prevenção contra agentes nocivos à saúde.

Desta feita, a reciclagem, universalmente é considerada uma das melhores alternativas para manter a capacidade do meio ambiente de se regenerar, e ainda, um meio prático de evitar desgaste dos recursos naturais, promovendo a sustentabilidade e geração de emprego e renda.

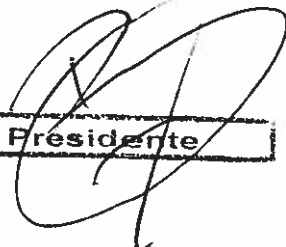
Portanto, nobres pares, contamos com o apoio dessa Casa Legislativa, na aprovação do Programa Recicla-Mais. Para isto, é de fundamental importância que práticas de conscientização sobre a reciclagem sejam adotadas em nosso município, visto que a responsabilidade é de todos nós.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, 09 de Junho de 2021.

Túlio Neves  
Vereador- PROS



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Gabinete da Vereadora**  
**DONA NEVES**

  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº / 2021

**Garante a pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida, atendimento prioritário e acesso aos serviços de estabelecimentos comerciais, bancários, órgãos públicos, concessionárias de serviço público e outros que exijam permanecer em filas ou outro método similar para atendimento.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM/PA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** - Fica garantido o atendimento prioritário e a acessibilidade de pessoas com obesidade, obesidade severa ou obesidade mórbida aos serviços dos estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos, concessionárias de serviço público e outros serviços que importem em atendimento através de filas, senhas ou outros métodos similares.

§1º Considera-se pessoa com obesidade Grau I aquela que tem o Índice de Massa Corporal (IMC) entre 30 e 34,9 Kg/m<sup>2</sup>.

§2º Considera-se pessoa com obesidade severa Grau II aquela que tem o Índice de Massa Corporal (IMC) entre 35 e 39,9 Kg/m<sup>2</sup>.

§3º Considera-se pessoa com obesidade severa Grau III aquela que tem o Índice de Massa Corporal (IMC) acima de 40 Kg/m<sup>2</sup>.

**Art. 2º** - Deverão ser criadas senhas prioritárias e atendimentos especiais, que evitem ao máximo o deslocamento e a permanência em pé nos estabelecimentos mencionados no *caput* do art. 1º das pessoas obesas tratadas nesta Lei.

**Art. 3º** - Deverá ser disponibilizado acesso especial, para as pessoas mencionadas nesta Lei, em todas as áreas de acesso, em prédios públicos ou privados, que sejam controladas por roletas ou catracas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Gabinete da Vereadora**  
**DONA NEVES**

**Parágrafo único.** Nos estabelecimentos onde não seja possível cumprir o previsto no *caput* deste artigo, aplicar-se-á o previsto no art. 2º no que trata do atendimento especial.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém/PA, em 09 de junho de 2021.

DONA NEVES

*Dona Neves*  
Vereadora do Município de Belém/PA



**CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM**  
**Gabinete da Vereadora**  
**DONA NEVES**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como OBJETIVO garantir o menor tempo possível de pessoa obesa em fila de atendimentos diversos, quer seja em prédio público ou privado.

A obesidade é uma doença crônica de difícil tratamento e um sério problema de saúde pública, que coloca o Brasil entre os Países mais obesos do mundo e está diretamente relacionada com aumento da mortalidade e a ocorrência de diversas comorbidades como: hipertensão arterial, diabetes, dislipidemia, apneia do sono, doenças cardiovasculares, artropatias, colecistopatias e câncer.

Esta grave epidemia moderna, além de provocar o desenvolvimento de muitas outras doenças graves como exposto acima, reduz a expectativa e a qualidade de vida. Devido ao sobrepeso e à sobrecarga da estrutura óssea, particularmente nas articulações e nos pés, as pessoas obesas apresentam limitações de movimento.

Essa pressão provoca processos inflamatórios que podem causar dores fortes, dificultando a permanência da pessoa obesa em pé. Não é uma postura complacente, uma vez que os obesos não podem ser culpados por uma doença que inclui também fatores genéticos.

Diante da cruel realidade vivida por muitos paraenses, a aprovação deste Projeto será um avanço, pois as pessoas obesas permanecerão tempos menores em filas, e conseqüentemente permanecerão menos tempo em pé, o que causara menores desconfortos.

Espero contar com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Belém/PA, em 09 de junho de 2021.

DONA NEVES

Vereadora do Município de Belém

*Dona Neves*  
Vereadora